



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13116.001009/2002-52  
**Recurso nº** 148.942 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 204-03.571  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrentes** DRJ em Juiz de Fora/MG e  
JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

RO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE AO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

Análise prejudicada face ao julgamento do recurso voluntário que julgou improcedente o lançamento.

**RV. MOTIVAÇÃO.**

O lançamento não há de ser mantido caso a motivação que o ensejou esteja equivocada. Todavia, nestes casos, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado é indevido. Apenas a motivação o é.

RO Negado e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Henrique Pinheiro Torres. Esteve presente a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

// 134

## Relatório

Trata-se de auto de infração, decorrente de auditoria interna de DCTF, através do qual se exige o IPI relativo aos períodos de julho/97 a dezembro/97 em virtude de não restarem confirmados os créditos vinculados, provenientes de ação judicial e os pagamentos efetuados via DARF.

A contribuinte solicita cancelamento do Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

1. apresenta cópia do DARF informado na DCTF; e
2. a totalidade dos açúcares comercializados no período de 01/97 a 16/11/97 foi do tipo cristal especial, sendo que a IN SRF nº 67/98 reconheceu expressamente a não-tributação deste tipo de açúcar no período de 06/07/95 a 16/11/97.

O lançamento não poderia ter sido efetuado com imposição da multa de ofício e juros de mora uma vez que a autuada impetrou MS com depósito judicial do valor em discussão.

O processo foi baixado em diligência para que:

- 1) em relação ao período de 01/07/97 a 01/11/97
  - a) verificar se o imposto exigido decorre exclusivamente de vendas de açúcares abrangidos pela IN SRF nº 67/98;
  - b) no caso de outras saídas tributáveis fazer um demonstrativo nota a nota destas saídas;
- 2) período 02- 11/97
  - a) verificar se o IPI exigido decorre exclusivamente de vendas de açúcares abrangidos pela IN SRF 67/98;
  - b) no caso de outras saídas tributáveis fazer um demonstrativo nota a nota destas saídas;

Em resposta à diligência proposta foi informado no documento de fls. 510 a 513 quais os produtos comercializados, por período de apuração e nota fiscal, inclusive as saídas relativas à venda de açúcar cristal especial objeto da IN SRF nº 67/98.

Em relação aos recolhimentos efetuados via DARF, o lançamento foi revisto de ofício tendo sido exonerada a parcela relativa ao pagamento efetuado através de DARF (fls. 161/170).

A DRJ em Juiz de Fora-MG julgou procedente em parte o lançamento exonerando a parcela do lançamento relativa:



1. venda de açúcar cristal especial, constante da IN SRF nº 67/98, referente a todo o valor lançado no período de 01/07/97 a 16/07/97, sob o argumento de que, embora a contribuinte tenha ingressado com MS contra a ilegalidade da cobrança da alíquota de 18% com base no Decreto nº 2.092/96, a exigência não pode prosperar em virtude de a IN SRF nº 67/98 ter convalidado o procedimento dos contribuintes que deram saída a açucares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06/06/95 a 16/11/97, e açúcar refinado amorfo, no período de 14/01/92 a 16/11/97, sem lançamento em nota fiscal do IPI;
2. multa de ofício referente ao período de 17/11/97 a 31/12/97 em virtude da retroatividade benigna introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, e art. 18 da Lei nº 10.833/03, já que os valores lançados eram objeto de DCTF; e
3. excluir o valor de R\$ 11.905,61 relativo ao 2º decêndio de 11/97 vez que, parte do lançamento há de ser afastada pela aplicação do disposto na IN SRF 67/98 (R\$ 5.740,29) e da exclusão dos créditos escriturados (valor de R\$ 6.165,32), restando a ser exigido o valor de R\$ 7.645,63.

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa em síntese:

1. impossibilidade da exigência de juros de mora tendo em vista que a contribuinte ingressou no Judiciário através de MS nº 97.0003185-8 questionando a exigência do IPI sobre a produção de açúcar em 97/98, tendo sido concedida inicialmente a liminar. Todavia a sentença sobreveio e denegou a segurança, o que motivou o ajuizamento da Ação Cautelar nº 1999.01.00.024535-8 perante o TRF 1ª Região, na qual foi realizado o depósito judicial dos valores em discussão;
2. em nenhum momento a empresa cometeu infração, estando sempre amparada por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário lançado, no caso o depósito judicial;
3. o valor depositado no total de R\$ 329.310,79 abrangia o período de 17/11 a 31/12/97, no qual estavam as operações abrangidas pela IN SRF nº 67/98, razão pela qual estes valores não foram objeto de depósito judicial;
4. o depósito efetuado incluiu acréscimos moratórios conforme demonstrado às fls. 565, razão pela qual devem ser afastados os juros de mora pois o depósito foi no montante integral da exação (principal + multa de mora + juros de mora); e
5. impossibilidade da exigência da multa de mora sobre os valores lançados pois a substituição da multa de ofício lançada pela multa de mora importa em mudança do critério jurídico do lançamento pela autoridade julgadora, o que é inadmissível.

É o Relatório.

134 H

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Prosseguindo-se, todavia, na análise do mérito, verifica-se que o lançamento foi efetuado sob a acusação de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar que existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob argumentação diversa.

Entretanto, a motivação do lançamento foi a não comprovação do processo judicial informado em DCTF. O processo judicial restou comprovado.

Se o processo judicial suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, é uma outra questão. Se restasse comprovado que a suspensão da exigibilidade do crédito não estava albergada por decisão judicial, o lançamento deveria ter sido feito sob outro fundamento.

Assim sendo, em virtude da motivação equivocada do lançamento, considero-o indevido, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como correta a compensação efetuada, nem indevido o crédito tributário lançado já que nenhum cálculo foi feito para se confirmar os créditos usados nem a compensação declarada.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado.

A análise do recurso de ofício resta prejudicada em virtude de todo o lançamento ter sido exonerado, com base na análise do recurso voluntário. Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

  
NAYRA BASTOS MANATTA